

**Esclarecimento** 12/11/2019 15:46:58

PEDIDO ESCLARECIMENTO 03 EMPRESA PISONTEC SOLUÇÕES CNPJ 12 00007 998 /0001-35 Im(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a) Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 71/2019 PROCESSO Nº 0007384-46.2019.6.02.8000 Objeto: O presente Pregão tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de softwares Microsoft ligados aos serviços de infraestrutura e em uso neste Tribunal, conforme especificações descritas nos Anexos I e I-A deste edital. Prezado(a) Senhor(a), A empresa PisonTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2019 referentes a dúvidas do item elencado abaixo: Condições Gerais: 1. A LICITANTE deve ser autorizada pela Microsoft para fornecer seus licenciamentos de volume para instituições governamentais (categoria Government Partner), que será verificado por meio de declaração emitida por este fabricante. I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA 1. Não existe nenhuma restrição para atender os itens solicitados no Termo de Referência do Edital em epígrafe com o produto no modelo de contrato OPEN GOVERNO, exceto pela descrição do PartNumber do produto, o qual se refere ao contrato tipo MPSA, que é comercializado por um grupo seletivo de 14 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc). conforme link abaixo: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP> 2. É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato MPSA para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato de esse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato OPEN GOVERNO não atenda ao objeto licitado ou não possa ser comercializado. Ou seja, qualquer um dos dois modelos, tanto MPSA quanto OPEN GOVERNO, atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas. 3. Para elucidar melhor a questão, esclarece-se que o Fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas no edital, perfazendo eles em (i) contrato MPSA, modelo exclusivo para Revendas Enterprise, que, por isso, abrange um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e (ii) contrato OPEN GOVERNO que é comercializado pela maioria das revendas habilitadas. 4. Por todo o exposto, conclui-se que os PartNumbers no modelo de contrato OPEN GOVERNO POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo de contrato MPSA, sendo o modelo de contrato OPEN GOVERNO tão eficiente quanto o modelo de contrato MPSA além de também contemplar as funcionalidades incluídas no portal VLSC. 5 Ocorre que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos). 6. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação. 7. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação MPSA contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia. II. EXIGÊNCIA DECLARAÇÃO 8. O edital em análise no item 1 das Condições Gerais, exige que o Licitante seja revenda autorizada para fornecer os produtos licitados, comprovando por meio de declaração fornecida pelo próprio Fabricante. 9. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. 10. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. 11. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). 12. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. 13. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. 14. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'. 15. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). 16. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos. Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e

Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).17. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO8. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:a) Os partnumbers descritos no edital são exemplificativos, e que atendemos plenamente ao edital com a modalidade de contrato do tipo OPEN GOVERNO, o qual atende todas as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe, para alcançar seu objetivo; b) Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica o item 1 das Condições Gerais, que exige apresentação de documentação específica.Estão corretos os nossos entendimentos?Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta.Atenciosamente,

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 12/11/2019 15:46:58

RESPOSTA ASSESSORIA JURÍDICA ´PARECER Nº 2408/2019 TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG. DO OBJETO /Vossa Senhoria (0620483) solicita a elaboração de parecer quanto aos aspectos jurídicos abordados pela empresa PISOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no evento SEI nº 0620281.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Neste ponto, é de interesse transcrever o que dispõe o edital do PE 71/2019 "14.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados à Seção de Licitações e Contratos, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via Internet, para o endereço de email: slc@tre-al.jus.br, cujas respostas serão disponibilizadas nos avisos referentes a este Pregão, no site do TRE/AL: www.tre-al.jus.br e no site www.comprasnet.gov.br." De igual forma vale citar o Decreto 5.450/2005, aplicável ao referido certame: Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. §1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. § 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame." No mesmo sentido, o item 14.1 do edital: "14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, enviando a peça impugnatória ao endereço eletrônico slc@tre-al.jus.br." Estando o referido pregão eletrônico marcado para ocorrer no próximo dia 13 e tendo sido enviado o pedido de impugnação no dia 08, clara sua tempestividade, pelo que deve ser conhecido, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório. 2. DO QUESTIONAMENTO DA PISOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A empresa afirma que o item 1 das Condições Gerais, do Termo de Referência afrontaria a legislação vigente, bem como o entendimento do TCU e da SEFTI: "Condições Gerais: 1. A LICITANTE deve ser autorizada pela Microsoft para fornecer seus licenciamentos de volume para instituições governamentais (categoria Government Partner), que será verificado por meio de declaração emitida por este fabricante." O questionamento acima transcrito poderia ensejar maiores comentários, mas, inicialmente, vejamos o que diz o edital questionado no que concerne aos documentos a serem apresentados na licitação. 3. DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS O item 11 do PE 71/2019 (0614294), listou os documentos a serem exigidos no certame. Como se vê da transcrição abaixo, a despeito da exigência aposta no Termo de Referência (Anexo I), o edital não a incluiu como requisito habilitatório. "11 - DA HABILITAÇÃO. 11 .1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante a apresentação/obtenção da seguinte documentação: a) Quanto à Qualificação Jurídica e Fiscal: Situação do licitante perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF – Habilitação Parcial, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, a ser obtida por meio de extrato "on line" do site do Comprasnet. a1.) Caso conste no cadastro do SICAF algum documento habilitatório com data de validade expirada, o pregoeiro poderá consultar o documento do licitante nos sítios das entidades responsáveis pelo referido tributo ou abrirá o prazo de 02 (dois) dias úteis para que o licitante o encaminhe, via protocolo. b) Quanto à regularidade trabalhista, esta deverá ser comprovada através de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011. c) Declarações que deverão ser efetuadas em campo específico do sistema Comprasnet, no momento da elaboração e envio da proposta, conforme item 6.5. do edital: c.1) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos à habilitação da empresa; c.2) Declaração de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; c.3) Declaração de elaboração Independente de Proposta. d) Quanto à qualificação econômico-financeira: d.1) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data de abertura do certame." Em casos de divergência entre o edital e seus anexos, prevalecerá o determinado no primeiro. É o que prevê o item 27.8: "27.8. Havendo divergência entre o edital e seus anexos, prevalecerá o determinado neste edital". 4. CONCLUSÃO Portanto, sem maiores delongas, os documentos exigidos na fase de habilitação deverão ser aqueles listados no item 11 do edital do Pregão Eletrônico nº 71/2019 (0614294). Este é o parecer, que se encaminha ao Sr. Pregoeiro, para as providências que entender convenientes."

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/11/2019 15:46:25

PEDIDO ESCLARECIMENTO 02 - A Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A. vem, respeitosamente, formular questionamento: relativo ao referido Pregão Eletrônico nº 71/2019.1) No Anexo I do Termo de Referência contém uma tabela de itens com Part Number, descrição e quantidade, todos na modalidade Select Plus. Porém, no Termo de Referência, em "3.1 Descrição do Objeto" existe outra tabela com Part Numbers na modalidade MPSA. Diante disso, entendemos que houve um erro de digitação ao solicitar a modalidade MPSA e que entregando as licenças na modalidade Select Plus atenderemos o Edital. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/11/2019 15:46:25

PEDIDO ESCLARECIMENTO 02 - A Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A. vem, respeitosamente, formular questionamento: relativo ao referido Pregão Eletrônico nº 71/2019.1) No Anexo I do Termo de Referência contém uma tabela de itens com Part Number, descrição e quantidade, todos na modalidade Select Plus. Porém, no Termo de Referência, em "3.1 Descrição do Objeto" existe outra tabela com Part Numbers na modalidade MPSA. Diante disso, entendemos que houve um erro de digitação ao solicitar a modalidade MPSA e que entregando as licenças na modalidade Select Plus atenderemos o Edital. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/11/2019 15:46:00

PEDIDO ESCLARECIMENTO 01 "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 71/2019 OBJETO: 1.1. O presente Pregão tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de softwares Microsoft ligados aos serviços de infraestrutura e em uso neste Tribunal, conforme especificações descritas nos Anexos I e I-A deste edital. A Ingram Micro Brasil Ltda., sediada Av. Piracema, 1.341, Galpões 3 e 4, parte - Cep 06460-030 - Bairro: Tamboré - Barueri - SP, CNPJ: 01.771.935/0002-15, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, solicitar os seguintes esclarecimentos: Questionamento 1: "No supracitado Edital Licitatório, que tem como objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de softwares Microsoft ligados aos serviços de infraestrutura e em uso neste Tribunal, como medida de viabilização de atualização progressiva da plataforma"; necessitamos de esclarecimentos para os questionamentos abaixo descritos. Anexo I - Termo de Referência - Pág 23 - Levando em consideração que o Edital supracitado faz menção a modalidade de licenciamento Select Plus. No mesmo documento, subitem 3.1 - Descrição do Objeto - Pág 29 - temos uma lista de produtos referentes ao contrato MPSA. Diante do exposto, entendemos que a modalidade do produto a ser atendida deverá ser a modalidade SLECT PLUS. Está correto nosso entendimento? Ficamos no aguardo do vosso retorno, e desde já agradecemos pela atenção." Regards, Sidney Souza Analista de Editais"

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 12/11/2019 15:46:00

RESPOSTA DA TI "CORRETO O ENTENDIMENTO DO LICITANTE"

Fechar